



GABINETE DO VEREADOR VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
"VALMIR DO GESSO"

Exposição de Motivos

Excelentíssimo Senhor
Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Dileto Plenário,

O Vereador que esta subscreve, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica Municipal, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO pelas seguintes razões:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no âmbito do município de Mariana o Protocolo "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA", com o objetivo de estabelecer mecanismos eficientes de acolhimento, escuta qualificada, proteção e acompanhamento das crianças e adolescentes vítimas de bullying e cyberbullying em ambiente escolar.

A proposta visa não apenas enfrentar a violência escolar, mas também construir uma cultura de paz, respeito, empatia e convivência saudável nas instituições de ensino.

Os impactos do bullying e do cyberbullying são profundos e duradouros, afetando diretamente o desenvolvimento emocional, cognitivo e social das vítimas, com reflexos preocupantes no rendimento escolar, no comportamento familiar e até na saúde mental.

Tais situações, infelizmente, ainda são banalizadas ou tratadas como meras "brincadeiras", o que torna indispensável a adoção de um protocolo institucionalizado, com diretrizes claras e responsabilidades definidas para todos os envolvidos na comunidade escolar.

Importante destacar que este Projeto de Lei está em plena consonância com proposição de igual teor que tramita no Congresso Nacional que visa padronizar nacionalmente os mecanismos de enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying nas escolas públicas e privadas.

A iniciativa municipal, portanto, antecipa a adoção de uma política pública que já vem sendo debatida em âmbito federal, demonstrando compromisso com a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei Federal nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática.

Tais medidas representam avanços concretos na prevenção e enfrentamento da violência nas escolas, assegurando um ambiente mais seguro e acolhedor para o pleno desenvolvimento de nossos alunos.

De forma sucinta, estão postas as razões que embasam o presente projeto de lei substitutivo que ora é submetida à apreciação e votação nesta Casa.

Esperando merecer deste Egrégio Plenário aprovação unânime a esta proposição, a pronta acolhida e sanção por parte do Executivo Municipal, subscreve apresentando, Saudações Legislativas.

Rua Alfredo de Morais, Nº 115, Centro, Mariana, MG, CEP 35424-482
E-mail: vereadorvalmirdogesso@gmail.com

Telefone: (031) 3557-6240 Cel: (031) 98483-3004

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04/09/2025

Secretário

Presidente

Recebido por Juliana
Caldeira 18/08/2025, 12:20



GABINETE DO VEREADOR VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
"VALMIR DO GESSO"

Mariana, 09 de maio de 2025.

Valmir Aparecido de Oliveira
Vereador da Câmara Municipal
de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 04 / 09 / 2025

Presidente

Secretário



GABINETE DO VEREADOR VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
"VALMIR DO GESSO"

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 190
EM: 09/05/25/2025
Ylvo Calderin

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 190 /2025

Cria o PROTOCOLO "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA", que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying ou de cyberbullying no ambiente escolar e dá outras providências.

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovará e o Chefe do Executivo Municipal, sancionará o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria o PROTOCOLO "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA", que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying ou de cyberbullying no ambiente escolar e dá outras providências.

Art. 2º - Considera-se, para efeitos desta Lei, bullying todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, conforme caracterizado pelo art. 2º e classificado pelo art. 3º da Lei Federal nº 13.185, de 6 de novembro de 2015 e cyberbullying é a prática de bullying por meio de tecnologias digitais, como redes sociais, mensagens e aplicativos.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se bullying e cyberbullying em ambiente escolar, mesmo quando praticado fora dos estabelecimentos de ensino, quando praticado em razão dos vínculos do agente e da vítima com os respectivos estabelecimentos.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 3º Professores, diretores, coordenadores e demais funcionários, sejam eles empregados públicos, servidores públicos, terceirizados, prestadores de serviço ou mesmo da esfera privada que exerçam atividade laboral no ambiente escolar público ou privado, devem:

cumprir as políticas de prevenção ao bullying e cyberbullying, conforme diretrizes nacionais;

II - amparar as vítimas de bullying e cyberbullying criando o conceito dentro das instituições de ensino do "ouvir, agir e não minimizar";

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 04/09/2025

Secretaria
Presidente



GABINETE DO VEREADOR VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA "VALMIR DO GESSO"

III - aconselhar e proteger os alunos que testemunharem situações de bullying e cyberbullying, para que possam denunciar e não reforçar o comportamento do agressor;

IV - promover a capacitação contínua sobre como identificar e intervir em situações de bullying e cyberbullying;

V - notificar imediatamente a Coordenação Pedagógica da escola sobre a prática de bullying e cyberbullying envolvendo alunos da mesma unidade escolar ou, mesmo, entre alunos pertencentes a diferentes unidades escolares.

Art. 4º A Coordenação Pedagógica da unidade escolar manterá um banco de dados sobre as ocorrências de bullying e cyberbullying no ambiente escolar contendo:

I. As seguintes informações em relação à vítima e ao agressor: etnia, idade, sexo, violência sofrida, local da violência, se pertencem ou não à mesma escola, se pertencem ou não à mesma sala, qual a série escolar e perfil socioeconômico;

II. registro de como trabalhou as ocorrências com os alunos nelas envolvidos.

III. Orientar e acompanhar os casos identificados, garantindo apoio psicológico e pedagógico a todos os envolvidos;

IV. Comunicar aos pais ou responsáveis sobre situações de bullying e cyberbullying, incentivando a participação ativa na solução;

V. Encaminhar ao Conselho Tutelar apenas em casos graves ou de reincidência, após esgotadas as medidas educativas.

§ 1º Em situações que envolvam violência física grave, discriminação racial, LGBTfobia ou outras formas de intolerância, a escola deverá acionar imediatamente as autoridades competentes.

§ 2º As escolas manterão um registro sigiloso dos casos para fins estatísticos e de acompanhamento, sem expor a identidade dos envolvidos.

Parágrafo único. As informações constantes dos incisos I a V serão notificadas à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º É vedado à Coordenação Pedagógica e aos demais profissionais que atuam na escola desestimular a vítima e seus familiares para não prosseguirem com a denúncia nos órgãos de polícia e de Justiça.



GABINETE DO VEREADOR VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA "VALMIR DO GESSO"

Art. 6º O Conselho Tutelar poderá, a seu critério, encaminhar os alunos envolvidos para acompanhamento psicológico e psiquiátrico na rede de saúde do município.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 7º. Os profissionais referidos no caput do art. 3º receberão orientações e capacitações contínuas para:

- I. Identificação precoce de sinais de agressividade e bullying e cyberbullying;
- II. Intervenção efetiva e respeitosa em situações de conflito, seguindo protocolos específicos com a vítima, o agressor e as testemunhas de forma individual;
- III. Uso de métodos pedagógicos para promover um ambiente escolar seguro e inclusivo.

Art. 8º. Alunos identificados como autores de atos de bullying e cyberbullying estarão sujeitos a:

- I. Participação obrigatória em programas educativos;
- II. Avaliações e acompanhamento psicológico regular.

§ 1º O acompanhamento buscará corrigir o comportamento e tratar questões emocionais e psicológicas.

§ 2º A duração e frequência do acompanhamento serão determinadas conforme a gravidade do caso.

§ 3º As medidas têm caráter educativo e restaurativo.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 9º As escolas públicas e privadas do Município de Mariana deverão adotar as seguintes medidas:

- I. Promoção de campanhas permanentes de conscientização sobre bullying, cyberbullying, respeito à diversidade e cultura de paz;
- II. Realização de atividades pedagógicas que estimulem a empatia, o diálogo e a resolução não violenta de conflitos;
- III. Capacitação contínua de professores, gestores e funcionários para identificação precoce e mediação de situações de bullying;
- IV. Criação de espaços de escuta e acolhimento para vítimas, agressores e testemunhas, com apoio de psicólogos e assistentes sociais;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04 / 09 / 2025

Secretário
Presidente



GABINETE DO VEREADOR VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA "VALMIR DO GESSO"

V. Envolvimento das famílias por meio de palestras, oficinas e materiais informativos sobre prevenção ao bullying.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Os programas e acompanhamentos serão realizados em colaboração com o Conselho Escolar, pais ou responsáveis e profissionais de saúde mental.

Art. 11. A escuta dos alunos pela unidade escolar será na presença dos pais, responsáveis ou do Conselheiro Tutelar.

Art. 12. As instituições de ensino devem priorizar métodos alternativos de resolução de conflitos.

Art. 13. As instituições realizarão avaliação anual das medidas de combate ao bullying e cyberbullying.

Parágrafo único. A avaliação incluirá apontamentos e recomendações de professores, alunos, pais e psicólogos envolvidos, e será usada para melhorar continuamente os programas e práticas.

Art. 14. Todas as ações devem ser documentadas e revisadas anualmente.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Educação poderá elaborar manual orientador de implementação do protocolo.

Parágrafo único. O manual usará linguagem acessível, respeitando a diversidade.

Art. 16. Revoga-se disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal 2.585/2011.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 04 / 09 / 2025

 
Presidente Secretário

LEI Nº 2585/2011

**INSTITUI O PROGRAMA DE COMBATE AO BULLYING, DE
AÇÃO INTERDISCIPLINAR E DE PARTICIPAÇÃO
COMUNITÁRIA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DE
MARIANA.**

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas, na cidade de Mariana.

Parágrafo Único - Entende-se por bullying atitudes de violência física ou psicológica, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, praticadas por um indivíduo (bully) ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:

- I - Insultos pessoais;
- II - Comentários pejorativos;
- III - Ataques físicos;
- IV - Grafitagens depreciativas;
- V - Expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI - Isolamento social;
- VII - Ameaças;
- VIII - Pilhérias.

Art. 3º O bullying pode ser classificado em três tipos, conforme as ações praticadas:

- I - Sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- II - Exclusão social: ignorar, isolar e excluir;

III - Psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, infernizar, tyrannizar, chantagear e manipular.

Art. 4º Para a implementação deste programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 5º São objetivos do programa:

I - Prevenir e combater a prática de bullying nas escolas;

II - Capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - Incluir, no Regimento Escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;

IV - Esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying;

V - Observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas;

VI - Discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying;

VII - Desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;

VIII - Valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

IX - Integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações multidisciplinares de combate ao bullying;

X - Coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI - Realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem a convivência harmônica na escola;

XII - Promover um ambiente escolar seguro e sadio, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII - Propor dinâmicas de integração entre alunos e professores;

XIV - Estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar;

XV - Orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;

XVI - Auxiliar vítimas e agressores.

Art. 6º Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações, no Calendário da Escola, para a implantação das medidas previstas no programa.

Art. 7º Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos

objetivos do programa.

Art. 8º A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 20 de dezembro de 2011.

TEREZINHA SEVERINO RAMOS
Prefeita Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/07/2013



GABINETE DO VEREADOR VALMIR APARECIDO DE OLIVEIRA
"VALMIR DO GESSO"

EMENDA MODIFICATIVA, ADITIVA E REDAÇÃO FINAL Nº 34/2025 AO PROJETO DE LEI
SUBSTITUTIVO Nº 190/2025

"Cria o PROTOCOLO "BULLYING NÃO É BRINCADEIRA", que estabelece mecanismos de acolhimento da criança e adolescente vítima de bullying ou de cyberbullying no ambiente escolar e dá outras providências."

Senhores Vereadores,
Dileto Plenário,

O Vereador que esta subscreve, com fundamento no art. 169, incisos III e IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, submete à apreciação da Mesa Diretora a presente Emenda, para que seja encaminhada ao Egrégio Plenário. A proposição é plenamente legal, constitucional e regimental, exercício legítimo do direito de propor melhorias aos projetos em tramitação. Caso aprovada, o Projeto de Lei substitutivo passará a vigorar com as alterações aqui propostas.

Art. 1º - Fica alterada a numeração do parágrafo único do art. 4º do projeto de lei em apreço, que **passará a ser denominado § 3º**.

Art. 2º - O artigo 16 do referido projeto de lei, após aprovado, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 (Nova Redação) O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua publicação.

Art. 3º - O artigo 17 do referido projeto de lei, após aprovado, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (Nova Redação) Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial, a Lei nº 2.585/2011.

Assim, acreditamos na plena aceitação da presente emenda e aprovação pelos pares desta Casa de Leis e sua aquiescência pelo Executivo quando da sanção do projeto em comento.

Mariana, 04 de setembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 04 / 09 / 2025

Presidente

Secretário


Valmir Aparecido de Oliveira
Vereador da Câmara Municipal
de Mariana